

LEGISLAÇÃO SOBRE DIPLOMAÇÃO SUPERIOR POR COMPETENCIA TECNICA

1. Lei nº 9.394/1996 (LDB)

1.1. "O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos" (Lei nº 9.394/1996 – LDB, art. 41).

1.2. "...os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial" (Lei nº 9.394/1996 – LDB, art. 47, § 2º).

1.3. "A formação de profissionais de educação (Pedagogia, Letras e Ciências Biológicas), de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: I – a associação entre teoria e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; II – aproveitamento de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades" (Lei nº 9.394/1996 – LDB, art. 61).

2. Parecer CNE/CP nº 019/2022

2.1. "Aproveitamento, em Cursos de Graduação, de saberes, conhecimentos e competências constituídas em diferentes situações, formais e não formais, inclusive no trabalho" (Parecer CNE/CP nº 019/2022).

3. Parecer CNE/CES nº 060/2007

3.1. "O texto do artigo 47, § 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação pelo MEC não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior (Faculdades e Centros Universitários) pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. b – Os cursos de graduação tecnológica têm o aproveitamento de competências profissionais adquiridas em cursos regulares e no trabalho reguladas pela Resolução CNE/CP 03/2002. Quanto à aplicação do previsto pelo artigo 47, § 2º, da LDB, vale para esses cursos a mesma recomendação acima. c – Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente

parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio. Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso" (Parecer CNE/CES nº 060/2007).

4. Parecer CNE/CES nº 210/2002

4.1. "...sendo, portanto, indispensável que os sistemas de ensino emitam normas específicas, sobretudo quanto à possibilidade de que os cursos tenham abreviada a sua duração em decorrência do “aproveitamento de estudos” e dos procedimentos de avaliação e validação de estudos e conhecimentos construídos em realidades concretas, inclusive no mundo do trabalho, como preconiza a LDB 9.394/96." (Parecer CNE/CES nº 210/2002).

5. Parecer CNE/CES nº 690/2000

5.1. "Quanto às normas a serem seguidas para a aplicação de “banca examinadora especial” ao caso em tela, prevista no referido artigo 47 da LDB, julgamos ser de exclusiva competência da Universidade formulá-las, sob a égide da autonomia universitária, podendo esta Câmara apenas aconselhar que a banca inclua também professores universitários da área de outras universidades, em adição aos professores da própria instituição." (Parecer CNE/CES nº 690/2000).

6. Parecer CNE/CES nº 116/2007

6.1. "Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio. Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso. Considerando que a regulamentação do disposto no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96 não é obrigatória, manifesto-me no sentido de que se responda à Interessada que não se faz necessária a deliberação deste Conselho sobre as normas internas elaboradas pela FIPAG, tendo em vista a

matéria estar no âmbito da autonomia didático-científica das instituições de educação superior. Outrossim, reitero a recomendação de adoção de medidas que possibilitem a averiguação dos atos de abreviação dos estudos em cursos de graduação, tanto por parte das IES, mantendo a documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, quanto por parte da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, incluindo a verificação nos procedimentos de avaliação dos cursos de graduação." (Parecer CNE/CES nº 116/2007).

7. Parecer CNE/CES nº 019/2008

7.1. "Por outro lado, de forma geral, os cursos técnicos de nível médio não têm objetivos formativos tão abrangentes quanto os acima referidos nem o mesmo nível de profundidade na abordagem dos conteúdos programáticos. Em particular, o desenvolvimento do pensamento reflexivo, da autonomia intelectual, da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos, nas suas relações com o desenvolvimento do espírito científico, assim como o incentivo à produção e à inovação científico-tecnológica, não são atingidos nos cursos de nível técnico na mesma medida que nos cursos superiores de tecnologia, salvo eventuais exceções. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o aproveitamento de estudos realizados em cursos regulares técnicos, de nível médio ou outro, para fins de abreviação ou dispensa ou, ainda, de continuidade de estudos em cursos superiores de graduação tecnológicos, depende da criteriosa avaliação individual do aluno, em cada caso, à luz do perfil profissional de conclusão do curso no qual se pleiteia o devido aproveitamento de estudos, segundo o que estabelece o art. 41 da LDB. Dessa forma, este relator entende que deva ser recomendado a todas as IES que ministrem cursos superiores de tecnologia a não adoção de procedimentos de aproveitamento amplo e irrestrito de estudos ou competências profissionais obtidas por estudantes durante o ensino técnico, seja de nível médio ou outros, excetuando-se, por óbvio, os casos em que a qualidade da formação obtida por esses estudantes possa ser, comprovadamente, assegurada por meio de aferição individual de conhecimentos profissionais exigidos tanto pelo mercado de trabalho quanto pelas próprias instituições em seus projetos pedagógicos. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao segundo questionamento da IES, o que vale dizer, recomenda-se o não aproveitamento genérico de competências profissionais obtidas no trabalho, exceto se essas forem compatíveis com as atividades de planejar serviços, projetar e executar projetos específicos da respectiva área profissional, administrar e gerenciar recursos e promover mudanças tecnológicas – o que deverá ser aferido, também, pela própria

instituição proponente do curso superior de graduação tecnológica. No caso da avaliação criteriosa da IES atestar essas habilidades e competências do estudante/candidato a cursos superiores de graduação tecnológica, poderá o aproveitamento ser adotado, também, para o estágio supervisionado. Os entendimentos aqui expostos visam garantir a autonomia pedagógica de cada IES em sua proposta de oferta de curso superior de graduação tecnológica, que deve ser vista como sua marca registrada e lhe confere identidade educacional. O exercício dessa autonomia na formulação e na execução de seu projeto pedagógico é indispensável e deve abranger a liberdade para decidir sobre a duração efetiva do curso superior de graduação tecnológica e os possíveis aproveitamentos de competências profissionais já adquiridas em outros cursos técnicos ou já desenvolvidas no próprio mercado de trabalho." (Parecer CNE/CES nº 019/2008).

8. Resolução CNE/CP nº 2/2019

8.1. "o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino e em outras atividades docentes ou na área da Educação." (Resolução CNE/CP nº 2/2019, art. 5º, III).

9. Resolução CNE/CEB nº 6/2012

9.1. "Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidas" (Resolução CNE/CEB nº 6/2012, art. 36, IV).

10. Resolução CNE/CP nº 3/2002

10.1. "critérios de aproveitamento e procedimentos de avaliação de competências profissionais anteriormente desenvolvidas." (Resolução CNE/CP nº 3/2002, disposição geral).

10.2. "Art. 9º É facultado ao aluno o aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia. § 1º As competências profissionais adquiridas em cursos regulares serão reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão do curso. §

2º As competências profissionais adquiridas no trabalho serão reconhecidas através da avaliação individual do aluno" (Resolução CNE/CP nº 3/2002, art. 9º).

11. Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008

11.1. "A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia." (Lei nº 9.394/1996 – LDB, art. 39, redação dada pela Lei nº 11.741/2008).

12. Parecer CNE/CEB nº 11/2012

12.1. "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio." (Parecer CNE/CEB nº 11/2012, ementa).

13. Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000

13.1. "Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos." (Resolução CNE/CEB nº 1/2000, ementa).

14. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

14.1. "Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e dos cursos de educação superior no sistema federal de ensino." (Decreto nº 9.235/2017, art. 1º).

14.2. "As instituições de educação superior, no exercício de sua autonomia acadêmica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, deverão observar as diretrizes gerais da educação nacional e a legislação aplicável." (Decreto nº 9.235/2017, art. 3º).